

DIVERGÊNCIAS JURÍDICAS DURANTE A PANDEMIA.

Giovanni Martino Pichetti

Resumo

A população anseia por respostas ao numero de mortes, a solução mais eficaz e rápida de se executar é o Lockdown (Confinamento), porem a realidade brasileira sobre o confinamento traz várias vertentes, o ideal platônico de que todos podem ficar em casa, a realidade das periferias brasileiras, as campanha de artistas diretamente de suas mansões e os que batalham dia a dia pelo seu alimento. Cada estado tem vivido uma realidade sobre o Covid-19 e as medidas tomadas pelos governadores que abrangem a legalidade de competência tem auxiliado os estados federativos, por exemplo, São Paulo que foi o Epicentro do Covid-19 no Brasil vive uma grande crise na saúde, e medidas mais drásticas devem ser tomadas, relativas a tamanha proporção de cada situação, já o Mato grosso do sul, com apenas 14 mortos, pode tomar a liberdade de manter um foco maior com a prevenção de transmissão. Assim podendo gerar a armônia entre as diferenças juridicas de cada estado, realizando todos os amparos jurídicos.

Palavras Chave: Covid-19. Jurídicos. Isolamento. Estado. Governantes.

1 INTRODUÇÃO

Com o aparecimento e a disseminação do novo coronavírus, uma situação sem precedentes, existe divergência de opiniões quanto às medidas que devam ser tomadas durante a pandemia da COVID-19 para diminuir o impacto causado na saúde da população, no sistema de saúde e na economia. Essa divergência ocorre,

principalmente, entre profissionais da área da saúde e cientistas, de um lado, e entidades governamentais de outro. Seguindo as diretrizes o presente artigo pretende apresentar o ponto de vista jurídico e social, assim traçando o seguinte questionamento: Qual seriam as melhores medidas jurídicas e sociais a serem adotadas ?

2 DESENVOLVIMENTO

A Covid-19 é uma doença causada pelo corona vírus SARS-CoV-2, que apresenta um quadro clínico que varia de infecções assintomáticas a quadros respiratórios graves. De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS), a maioria dos pacientes com COVID-19 (cerca de 80%) podem ser assintomáticos e cerca de 20% dos casos podem requerer atendimento hospitalar por apresentarem dificuldade respiratória e desses casos aproximadamente 5% podem necessitar de suporte para o tratamento de insuficiência respiratória (suporte ventilatório).

O isolamento horizontal, defendido pela maioria dos profissionais da área da saúde e cientistas, prevê a redução máxima do movimento da população. Essa restrição abrange o fechamento de shoppings, escolas, lojas, indústrias e universidades, por exemplo, reduzindo, assim, o contato entre as pessoas e a transmissão do vírus. A principal crítica a esse modelo é o impacto econômico, pois há uma paralisação do mercado de trabalho. A principal vantagem é relacionada à saúde pública, como não temos condições de saber quem está infectado e transmitindo o vírus, o isolamento total tem maior chance de diminuir a transmissão do vírus e o impacto causado nos hospitais.

O isolamento vertical, iniciativa defendida por alguns grupos, prevê isolamento apenas de pessoas que fazem parte do grupo de risco (idosos e indivíduos com doenças preexistentes) e pessoas já diagnosticadas com a COVID-19. Os outros indivíduos circulariam normalmente. A principal crítica a esse modelo é que há uma grande probabilidade de impactar mais fortemente o sistema de saúde (hospitais). A

principal vantagem é o menor impacto econômico, já que há continuidade do mercado de trabalho. Em meio a pandemia de corona vírus, muitas medidas vêm sendo adotadas pelo mundo inteiro, enquanto alguns países executam o isolamento horizontal (toda a população) outros executam o isolamento vertical (apenas o grupo de risco e pessoas já infectadas), mas até o momento não tem se provado qual é mais eficiente.

Segundo Dworkin (2002): compreende que quando duas regras entram em conflito, uma delas não pode ser válida. "Um sistema jurídico pode regular esses conflitos através de outras regras [...] pode preferir a regra que é sustentada pelos princípios mais importantes."

Tendo em vista que a população anseia por respostas ao numero de mortes, a solução mais eficaz e rápida de se executar é o Lockdown (Confinamento), porem a realidade brasileira sobre o confinamento traz várias vertentes, o ideal platônico de que todos podem ficar em casa, a realidade das periferias brasileiras, as campanha de artistas diretamente de suas mansões e os que batalham dia a dia pelo seu alimento. É assegurado na constituição brasileira inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (BRASIL, 1988.), não existindo lei sobre o confinamento em massa, se cria novas discussões constitucionais. Obrigando a medidas divergentes serem tomadas, muitas delas de forma equivocam e branda.

Diferente de quarentena, que é restrição da liberdade de locomoção com o objetivo de evitar a aglomeração de pessoas. O Confinamento visto sob uma perspectiva de instituto jurídico não existe no ordenamento jurídico brasileiro. Porque, não existe uma lei que faça a previsão que em casos de pandemia, este instituto seja acionado.

Vale citar estudo de Luis Roberto Barroso (2007, p. 2-10) — embora por vezes o trate por Neoconstitucionalismo, cuja distinção discutiremos na sequência. Trabalha analiticamente a partir de 3 grandes marcos:

- i) Filosófico: situa-o no Pós-Positivismo;

ii) Teórico: destaca a importância da força normativa da Constituição, da expansão da Jurisdição Constitucional (fator “mais importante”) e de uma Nova Interpretação Jurídica;

iii) Histórico: menciona a ascensão do Estado Constitucional

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, confirmou o entendimento de que as medidas adotadas pelo Governo Federal na Medida Provisória (MP) 926/2020 para o enfrentamento do novo corona vírus não afastam a competência concorrente nem a tomada de providências normativas e administrativas pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios.

A maioria dos ministros aderiu à proposta do ministro Edson Fachin sobre a necessidade de que o artigo 3º da Lei 13.979/2020 também seja interpretado de acordo com a Constituição, a fim de deixar claro que a União pode legislar sobre o tema, mas que o exercício desta competência deve sempre resguardar a autonomia dos demais entes. No seu entendimento, a possibilidade do chefe do Executivo Federal definir por decreto a essencialidade dos serviços públicos, sem observância da autonomia dos entes locais, afrontaria o princípio da separação dos poderes. Ficaram vencidos, neste ponto, o relator e o ministro Dias Toffoli, que entenderam que a liminar, nos termos em que foi deferida, era suficiente.

José Afonso da Silva (2007):

Não é, porém, porque não consta na competência comum que os Estados e Distrito Federal não podem legislar sobre esses assuntos. Podem e é de sua competência fazê-lo, pois que nos termos do § 2º do art. 24, a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui (na verdade até pressupõe) a competência suplementar dos Estados (e também do Distrito Federal), e isso abrange não apenas as normas gerais referidas no § 1º desse mesmo artigo no tocante à matéria neste relacionada, mas também as normas gerais indicadas em outros dispositivos constitucionais [...].

Cada estado tem vivido uma realidade sobre o Covid-19 e as medidas tomadas pelos governadores que abrangem a legalidade de competência tem auxiliado os estados federativos, por exemplo, São Paulo que foi o Epicentro do Covid-19 no Brasil vive uma grande crise na saúde, e medidas mais drásticas devem ser tomadas, relativas a tamanha proporção de cada situação, já o Mato grosso do sul, com apenas 14 mortos, pode tomar a liberdade de manter um foco maior com a prevenção de transmissão.

O lockdown tem sido o grande auxiliar destes estados com grandes números de infectados e mortos, pois o bloqueio imediato da população traz para a administração publica um tempo a mais para planejamento das ações de contenção; o confinamento, na maioria das vezes, é respeitado. Maranhão, Pará, Ceará e Rio de Janeiro são os estados brasileiros que adotaram o lockdown, ou bloqueio total. Com a medida, fica restrita a circulação de pessoas nas ruas. A população só pode sair para atividades essenciais, como ir a mercados e farmácias. Em cada um dos estados as medidas são diferentes. Em alguns casos, quem descumprir as proibições deverá até pagar multas.

A realidade sobre o novo corona vírus no Brasil vem saindo de seu véu, com números que ultrapassam 12.000 mortos e 180.000 infectados, apesar do Brasil ter um grande e exemplar sistema de saúde publico os desafios serão imensos, para os governantes, população e instituições jurídicas, que terão que adaptar e se reinventar.

No Brasil, projeções feitas por grupos de pesquisa em universidades diferentes dizem que o número de casos reais de covid-19 pode ser de 12 a 16 vezes maior do que o número oficial. Em muitos países, os registros oficiais de mortos contam apenas aqueles que falecem em hospitais ou que tiveram resultado de exame positivo para o vírus. Mortes sem diagnóstico preciso e as que ocorreram em casa ou em casas de repouso para idosos, por exemplo, nem sempre entram nas estatísticas imediatamente.

Segundo a BBC News:

A pandemia já matou mais de 280 mil pessoas em todo o mundo desde o dia 9 de janeiro, quando o primeiro óbito foi registrado na cidade de Wuhan, na China. Especialistas alertam, no entanto, que o número pode estar muito abaixo do real, por causa da subnotificação causada pela falta de testes em muitos países, e pela dificuldade de obter dados padronizados e atualizados sobre mortes.

Na realidade brasileira temos locais com o confinamento decretado e outros com o confinamento negado. Em alguns lugares o confinamento deu-se por meio de decisão judicial em Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público, em outros determinados pelo Poder Executivo. A grande discussão constitucional que tem gerando é sobre o poder de legislação concorrente em época de pandemia, pois como um dos princípios da legislação concorrente, cada estado deve aplicar conforme sua realidade, e tem virado assunto no STF.

No Rio de Janeiro, por exemplo: O bloqueio total ainda não chegou à capital do Rio de Janeiro, mas já atinge Niterói e São Gonçalo em Niterói, só pode circular quem trabalhar em serviços essenciais, e sempre com documentação necessária, e quem for a estabelecimento autorizado a funcionar, como mercados ou farmácias. Cidadãos que descumprirem as medidas podem ser multados em R\$ 180, enquanto os estabelecimentos têm multas de R\$ 649,64 a R\$ 3.248,20.

3 CONCLUSÃO

O isolamento seja ele vertical ou horizontal, deve ser aplicado conforme a realidade do local, de forma consiente sempre buscando as necessidades da população, o tempo que o confinamento pode trazer aos estados deve ser utilizado de forma brios, ampliando a quantidade de leitos de UTI (unidade de tratamento intensivo), redobrando a higienização de locais públicos, realizando testagem rápida de Covid-19 e se for necessário a construção de hospitais de campanha.

Além disso, os legisladores devem pensar no funcionalismo estatal, estando em época de pandemias a realização reuniões e levantamento de dados para embasamento legislativo deve ser redobrado.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luiz Roberto. Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito. (O Triunfo Tardio do Direito Constitucional no Brasil). In: Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado (RERE), nº. 9, mar/abr/mai — Salvador: Instituto Brasileiro de Direito Público, 2007. Disponível na Internet: <<http://www.direitodoestado.com.br/rere.asp>>. Acesso em: 14/06/2020

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988

Brasil tem 13.993 mortes e 202.918 casos confirmados de novo coronavírus, diz ministério.G1, São Paulo, 14/05/2020. Disponível em : <<https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/05/14/brasil-tem-13993-mortes-causadas-pelo-novo-coronavirus-diz-ministerio.ghtml>>. Acesso: 14/05/2020.

COSTA Camilla, TOMBESI Cecilia. Coronavírus: quais são as maiores causas de morte no Brasil e no mundo e como se comparam com a covid-19. BBC NEWS, 2020. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-52593837>>. Acesso em: 14/05/2020.

DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério / Ronald Dworkin: tradução e notas Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p.43.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 29ª ed., rev. e atual., São Paulo: Malheiros, 2007;

Sobre o(s) autor(es)

Giovanni Martino Pichetti: Acadêmico do Curso de Direito UNOESC-SMO e Graduado em Gestão Ambiental pela UNINTER. Contato: giovanni_martino@estudante.sc.senai.br